



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04253/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Tavares  
Exercício: 2015  
Responsável: José Edson Cordeiro  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas. Encaminhamento

**ACÓRDÃO APL – TC – 00025/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES/PB, Sr. JOSÉ EDSON CORDEIRO**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a referida prestação de contas;
- 2) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão a divisão de acompanhamento de gestão da Câmara Municipal de Tavares para verificar se as irregularidades denunciadas ainda persistem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04253/16

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04253/16 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de Tavares/PB, Vereador José Edson Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 961.109,22;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 961.109,22;
- d) o limite da despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 4,85% do somatório da receita tributária mais as transferências efetivamente realizada no exercício;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- f) a remuneração de cada Vereador ficou dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 686/2012, como também, foi obedecido o que preceitua o art. 29, inciso VI da Constituição Federal no que tange ao percentual referente à remuneração dos deputados estaduais;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do percentual de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) Denúncia anexada aos autos, Processo TC 11098/15.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que houve pagamento a menor de contribuição previdenciária em relação ao valor estimado, totalizando R\$ 8.109,96, irregularidade essa, considerada sanada quando da análise da defesa apresentada. No entanto, salientou a Auditoria que o responsável não apresentou quaisquer esclarecimentos e/ou justificativas acerca da DENÚNCIA anexada aos presentes autos, que trata de possível prática de nepotismo na Câmara Municipal, bem como de eventuais irregularidades ocorridas no Concurso Público realizado pelo Poder Legislativo de Tavares, cujo relatório da Auditoria encontra-se anexado às fls. 93/96 deste caderno processual, o qual concluiu pela notificação do gestor com vistas a prestar defesa e apresentar a documentação probatória quanto a(o):

- 1) Portaria anulando o concurso público;
- 2) Pagamento de remuneração sem sustentação legal;
- 3) Nepotismo;
- 4) Acumulação de cargos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01141/17, pugnando, preliminarmente, pela desanexação do feito, retornando a ser o Processo nº 11098/15 (Denúncia) um processo autônomo, para fiscalização concentrada, de forma excepcional, uma vez que a PCA encontra-se pronta para julgamento, devendo o gestor ser citado para manifestação específica acerca dos fatos denunciados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04253/16**

Ato contínuo, opinou o representante do Parquet pela regularidade das contas globais em análise, de responsabilidade do Sr. José Edson Cordeiro, na condição de Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tavares, com subsequente arquivamento do presente processo.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise da prestação de contas em apreço, no entanto, sugiro que seja encaminhada cópia da presente decisão para a divisão de acompanhamento de gestão da Câmara Municipal de Tavares para verificar se as irregularidades denunciadas ainda persistem.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tavares, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Edson Cordeiro;
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão a divisão de acompanhamento de gestão da Câmara Municipal de Tavares para verificar se as irregularidades denunciadas ainda persistem.

É o voto.

**João Pessoa, 31 de janeiro de 2018**

*Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 15:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:48



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL